



De Brasília/DF para Goiânia/GO, em 09 de outubro de 2023.

À
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE
GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO
Quinta Avenida, Quadra 71, nº 212, Setor Leste, Vila Nova,
Goiânia/GO.

A/C. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação
*Dra. Alessandra Batista Lagos, ou quem suas vezes
fizer.*

Ref.: Edital de Licitação nº 018/2023 - SEDUC
Modalidade: "Concorrência"
Processo Adm. nº 2022.0000.601.8086

SPR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. EPP,
empresa privada inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.053.583/0001-38,
com sede no SOF Norte, Quadra 01, Conjunto D, nº 05, Sala 203,
Zona Industrial, Brasília/DF, CEP. 70.634-100, por seu
representante legal subfirmado, vem, respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, apresentar nos termos do artigo 109, por seu
inciso I, alínea "a", cumulado com o § 2º (*efeito suspensivo*) e § 4º
da Lei nº 8.666/93, o competente e tempestivo



RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão que inabilitou a ora recorrente, pelas razões a seguir expostas.

A. DA TEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do inciso I, alínea "a", cumulado com o § 4º, ambos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, e considerando o item 14.2 do Edital¹, a parte interessada tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição do recurso administrativo nos processos licitatórios, como é o caso destes autos.

2. A data da publicação do aviso de julgamento de habilitação ocorreu no dia 03.10.2023, no Diário Oficial do Goiás nº 24.135, página 12.

3. O prazo, portanto, de 5 (cinco) dias úteis findará em 10.10.2023; logo, tempestivo o presente recurso administrativo considerando o seu protocolo nesta data.

B. Dos Fatos.

4. A empresa ora recorrente, SPR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. EPP, participou do Edital de concorrência pública nº 018/2023, na modalidade "concorrência do tipo menor

¹ 14.2 O recurso será interposto por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, devendo ser dirigido a Secretaria de Estado da Educação, através da Comissão de Licitação competente e protocolada no Protocolo Geral desta Secretaria."



preço, regime de execução de empreitada por global”, objeto do Processo Administrativo nº 2022.0000.601.8086, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, que, nos termos do item 1.1 do Edital, tem como objeto, *verbis*:

“1.1 Contratação de empresa de engenharia para Reforma e Ampliação do Colégio Estadual Cívico Militar Céu Azul, no município de Valparaíso-GO, conforme Projetos, Planilhas Orçamentária, Memorial Descritivo, e, Cronograma Físico-Financeiro, que integram este edital, independente de transcrição”.

5. A recorrente apresentou toda a documentação necessária, **exatamente conforme determina o item 5 e seguintes do EDITAL**, que prevê “Da documentação de Habilitação”.

6. Ocorre que, para surpresa da recorrente, no dia 02.10.2023, na ata de abertura e julgamento de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação ao analisar a documentação inabilitou a empresa ora recorrente.

7. As razões que levaram a SPR ENGENHARIA a ser inabilitada no certame estão estampadas na ata de abertura e julgamento de habilitação, de 02.10.2023, quando a Comissão Permanente de Licitação se reuniu e assim decidiu, *verbis*:

“(...) As documentações das empresas foram analisadas pela Comissão Permanente de Licitação e Equipe Técnica da Superintendência de Infraestrutura, após análise, conclui-se que as empresas: 1- SPR Engenharia e Construção Ltda-EPP, CNPJ: 28.053.583/0001-38 POR



NÃO APRESENTAR EM SUAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO QUANTITATIVO ALGUM DO ITEM "PISO LAMINADO", conforme exigido nas Parcelas de Maior Relevância, feriu o item 5.5.3 e Anexo I, do Edital, restou INABILITADA e terá 30 (trinta) dias para recolher o envelope da proposta, caso contrário o mesmo será descartado". (g.n.)

8. A decisão da D. Comissão, *data venia*, encontra-se equivocada, e deverá a r. decisão ser reformada para considerar a SPR ENGENHARIA habilitada e assim, prosseguir no certame.

C. Do Mérito.

09. Como se depreende dos autos, a recorrente SPR ENGENHARIA foi considerada inabilitada por supostamente "não constar em suas certidões de acervo técnico quantitativo algum do item "Piso laminado", conforme exigido nas Parcelas de Maior relevância", a ferir, assim, o item 5.5.3 e Anexo I do Edital.

10. Ocorre que, a r. decisão da D. comissão, *data venia*, está equivocada e merece reforma, como se verá a seguir.

11. Num primeiro ponto de impugnação, tem-se que analisar a inabilitação da recorrente à luz do *princípio da vinculação ao instrumento convocatório* (edital).

12. O item 5.5.3- I - Projeto Básico e Anexo I, item 4.36 do Edital exigem taxativamente, *verbis*:

“5.5.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional: Apresentar um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do profissional responsável técnico pela empresa proponente, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, conforme Anexo I – Projeto Básico”. (g.n.)

“4.36. PISO: - Demolir piso circulação em granitina indicado - bloco 01; - Demolir piso cimento queimado e cerâmico - salas indicadas; - Demolir piso concreto desempenado - circulações; Executar piso e rodapé de granitina nos ambientes indicados; - Executar piso circulação - bloco 03 - inclinado 3% nivelando sala com pátio coberto. (Eliminar todo e desnível possível para adequações à acessibilidade, em casos específicos onde não for possível, tratar com chanfro desniveis de até 2cm - inclinação de 50%, conforme NBR9050 2020); - Executar raspagem, e aplicação de resina piso granitina existente; - Executar raspagem e aplicação de resina - novo piso”;

13. Assim, e em atenção ao quanto exigido no item 5.5.3 e Anexo I do Edital, a ora recorrente apresentou expressamente a capacitação dos responsáveis técnicos (pág. 28 e 35), apresentou Atestado Técnico que atingem integralmente a finalidade prevista no Edital, que demonstram o *know-how* da ora recorrente,



certidões estas constantes do presente processo licitatório e que seguem anexas a este recurso.

ATESTADO TÉCNICO

SPEED COMERCIO REPRESENTAÇÃO E INTERM DE VEICULOS LTDA, atesta para os devidos fins, que a empresa SPR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, sediada à SOF NORTE, QUADRA 01 – BLOCO A LOTES DE 1 A 4 – 02 ANDAR – DF, executou as obras de reforma do Centro de Distribuição, conforme descrição a seguir relacionada:



RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Patrícia de Oliveira Gontijo Aguiar. nº 73.407//D-MG

DESCRIÇÃO DA OBRA

A obra engloba a reforma e ampliação de do Centro de Distribuição, localizado SAAN QD-05 LOTE 64, BRASÍLIA – DF – CEP: 71.200-055, a obra é composta de um edifício de blocos administrativos, de 03 pavimentos, sendo térreo, primeiro e segundo pavimento, e um galpão para o centro de destruição , com área total de 24.175 M2.

A fundação utilizada foi hélice contínua, sendo que em alguns pontos se utilizou a estaca escavada.

Alvenaria em bloco de concreto cerâmica e bloco de concreto estrutural, conforme determinado em projeto.

Fachadas revestidas em alumínio tipo Alucobond, (alguns pontos), com granitos, pele de vidro e pintura

Pavimentação do edifício composto de **piso elevado, revestido com piso vinílico**, nas áreas secas, forro de gesso acartonado nos banheiros e forro mineral nas demais áreas.

Pavimentação do galpão com concreto de alta resistência, e cobertura em telha metálica termoacústica.

Pavimentação externa efetuada em bloquete

Instalações Hidráulicas, drenagens e de águas pluviais.

Pressurização das escadas de emergência.

Instalação de Para-raios

Instalação de automação predial, considerando a instalação dos seguintes sistemas:

- Instalação de monitoramento e câmeras – 2500 câmeras instaladas automatizadas em um computador central



14. É imperioso destacar que, no que se refere à inabilitação da SPR ENGENHARIA ter ocorrido por não apresentar em suas certidões quantitativo algum do item "PISO LAMINADO" este está demonstrado nas páginas 28 e 35 do atestado técnico (apresentado juntamente com a proposta), conforme quadro abaixo:

- Atestado Técnico

Contratante: SPEED COMERCIO
REPRESENTAÇÃO E INTERM DE VEÍCULOS LTDA
Objeto Contratado: Reforma e ampliação do Centro
de Distribuição Local da Obra: SAAN, Quadra 05,
Lote 64, Brasília/DF, CEP: 71.200-055

14.12	PORTINHOLA	Básico	UN	6,0000
14.12.001	PORTINHOLA			
15	REVESTIMENTOS INTERNOS			
15.01	CHAPISCO NA ESTRUTURA / CHAPISCO INTERNO			
15.01.001	CHAPISCO COM ARGAMASSA 1:3 INTERNO	Composto	M2	8.500,00
15.02	REBOCO/EMBOÇO INTERNO			
15.02.001	REBOCO / EMBOÇO INTERNO	Composto	M2	8.500,00
15.03	REVESTIMENTO DE PAREDE EM CERÂMICA			
15.03.001	REVESTIMENTO DE PAREDES INTERNAS COM CERÂMICA - SERVIÇO	Básico	M2	327,8200
15.03.002	CERÂMICA 10 X 10CM - WC	Básico	M2	4.800,00
16	REVESTIMENTOS EXTERNOS			
16.01	CHAPISCO			
16.01.001	CHAPISCO COM ARGAMASSA 1:3 EXTERNO	Composto	M2	16.500,00
16.02	EMBOÇO/REBOCO			
16.02.001	REBOCO PAULISTA EXTERNO	Composto	M2	16.500,00
16.05	REVESTIMENTO GRANITO			
16.05.001	REVESTIMENTO DE PAREDES C/ GRANITO	Básico	M2	1.200,00
16.06	REVESTIMENTO CERÂMICO 5X5CM			
16.06.001	REVESTIMENTO DE PAREDES EXTERNAS COM CERÂMICA	Básico	M2	1.400,00
17	PAVIMENTAÇÃO			
17.01	CONCRETO POLIDO			
17.01.001	PISO EM CONCRETO POLIDO INDUSTRIAL ESP. 10CM	Básico	M2	8.000,00
17.01.003	PISO EM GRANITINA	Básico	M2	2.800,00
17.01.003	PISO EM BLOQUETE	Básico	M2	2.500,00
17.02	CAMADA IMPERMEABILIZADORA			
17.02.001	CAMADA IMPERMEABILIZADORA	Básico	M2	8.000,00
17.03	CONTRAPISO			
17.03.001	CONTRAPISO ESP. 2.50CM	Composto	M2	6.500,00
17.03.002	PISO CIMENTADO DESEMPENADO	Básico	M2	452,3500
17.04	PISO EM CERÂMICA			
17.04.001	PISO CERÂMICO 40X40CM	Básico	M2	2.300,00
17.04.004	PISO EM PORCELANATO	Básico	M2	950,00
17.08	PISO DE GRANITO			
17.08.001	PISO EM GRANITO	Básico	M2	1.300,00
17.09	PISO ELEVADO COM REVESTIMENTO VINÍLICO			
17.09.001	PISO ELEVADO	Básico	M2	1.850,00
17.09.002	PISO VINÍLICO	Básico	M2	185,00
18	SOLEIRA, TABEIRA, PEITORIL E RODAPÉ			
18.01	SOLEIRA DE GRANITO/MÁRMORE L=15CM			
18.01.001	SOLEIRA DE GRANITO 15CM	Composto	M	386,3600
18.02	SOLEIRA DE GRANITO/MÁRMORE L=3,5CM			
18.02.001	FILETE DE GRANITO L=3.5CM	Composto	M	372,3300
18.03	RODAPÉ DE CERÂMICA			
18.03.001	RODAPÉ DE CERÂMICA	Composto	M	6.302,6100

15. Ainda que não esteja escrito com os mesmos termos, é notório que a SPR Engenharia comprovou a realização do serviço mencionado, pois, o objetivo é a instalação do piso, visto que, em que pese ambos terem nomenclatura diferentes, **a forma de instalação é semelhante e até mesmo equivalente**. Destaca-se que, caso esta D. comissão tivesse tido o cuidado em diligenciar e solicitar esclarecimentos averiguaria que a especificação técnica dos serviços dispostos no atestado técnico é, ao menos, semelhante e equivalente ao disposto no Edital.

16. Outrossim, o próprio Edital, no item 5.5.3, prevê a possibilidade da comprovação da execução por itens de características semelhantes ou superiores, *verbis*:

“comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, conforme Anexo I - Projeto Básico”.

17. Vê-se, então, que os serviços realizados pela SPR Engenharia, descritos nos quadros acima, são notadamente de instalação de pisos do tipo vinílico, semelhante ao piso laminado, quiçá com características superiores e ainda mais complexas ao exigido no instrumento convocatório. Ou seja, quem pode o mais, pode também o menos!

18. Convém destacar que o piso vinílico e o piso laminado são revestimentos de piso do mesmo segmento (família) o que denota que ambos possuem a mesma técnica de instalação.

19. Destaca-se, que uma das mínimas diferenças entre os pisos, é o material de fabricação, onde o laminado é composto de materiais derivados da madeira, sendo este, mais rígido, já o piso vinílico é fabricado de materiais mais flexíveis como o PVC.

20. Conforme imagem abaixo podemos perceber que ambos os pisos possuem a mesma quantidade de camadas e o que os diferencia é o material utilizado de cada piso, sendo assim, percebe-se que a única diferença entre o piso laminado e o vinílico é a sua composição e não a sua forma de instalação.

VINÍLICO EM RÉGUA



LAMINADO



21. O piso vinílico, é um piso resistente a água, com maior durabilidade e resistente ao desgaste, já o piso laminado não é naturalmente resistente à água e possui uma menor durabilidade comparado ao piso vinílico.

22. Ademais, faz-se necessário esclarecer que atualmente o piso vinílico, tem sido mais utilizado nas obras, visto que, a sua durabilidade, características e qualidade são maiores que a do piso laminado ², *verbis*:

² MADEIPISOS, Semelhanças e diferenças entre o piso vinílico e o laminado, 25.01.2023. Link: <https://www.madepisos.com.br/blog/semelhanças-e-diferenças-entre-o-piso-vinílico-e-o-laminado>



O piso vinílico possui mais benefícios. O vinílico é um revestimento termoacústico, portanto além de ter temperatura confortável, não faz barulho ao caminhar. Excelente para quem tem animais e crianças ou precisa usar salto com frequência. Outra vantagem do vinílico sobre o laminado é o contato com a água. O piso vinílico é resistente a água e o laminado em contato com água estufa e enverga. O piso vinílico não propaga fogo, é hipoalergênico e não permite a proliferação de fungos, bactérias e cupins.

Ambos os revestimentos têm suas utilidades, entretanto o piso vinílico possui mais vantagens em relação ao laminado.

23. Nota-se, portanto, que a D. Comissão incorreu em erro de análise da documentação apresentada pela SPR Engenharia, pois se os pisos são da “mesma família”, e ficando nítido que o piso vinílico é superior ao laminado, é notório que a empresa recorrente se encontra apta e habilitada a realizar a instalação de ambos.

24. Ademais, destaca-se que a SPR ENGENHARIA atua há anos no ramo de engenharia, tendo em seu corpo inúmeros profissionais qualificados e especializados no ramo de construção, e jamais participaria de um certame sem que cumprisse todas as regras de habilitação, visto que possui responsabilidade e comprometimento com as obras que executa e jamais ofereceria uma mão de obra de baixa qualidade.

25. Ademais, é necessário ressaltar, Nobre Autoridade, que a SPR ENGENHARIA, por meio deste recurso, constatou que no ponto em que a D. Comissão afirmou que não houve comprovação, o que de fato ocorreu foi erro de análise da própria Comissão; e sequer determinou a realização de diligência para buscar explicações a fim de proferir uma decisão indene de dúvidas.



26. A propósito, o próprio Edital, em seu item 8.4, e a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações, no artigo 43, § 3º), determinam à Comissão de Licitação que realize diligências, frisa-se, em qualquer fase da licitação. Se tal conduta tão importante tivesse sido adotada, a D. Comissão de Licitação verificaria que a SPR Engenharia preenche sim os requisitos técnicos mínimos para instalação de piso laminado, devendo para tanto se ater ao item 5.5.3 do Edital de Licitação que é claro em dizer que as especificações da qualificação técnica-profissional não devem ser comprovadas de maneira literal, mas, sim, com “**serviços compatíveis, de características semelhantes e de complexidade equivalentes ou superiores”.**

27. Nessa linha, é mais que evidente que a empresa recorrente cumpriu com todos os itens técnico-profissionais exigidos no referido Edital, não devendo ser considerada inabilitada pela equivocada análise desta D. Comissão.

28. Na simples leitura dos documentos colacionados à proposta da licitação, é possível verificar que o item acima é semelhante e equivalente ao dito pela D. Comissão que a empresa recorrente não teria cumprido, sendo erroneamente considerada inabilitada, restando demonstrado, assim, que a decisão é, *data venia*, equivocada.

29. É verdadeiro, também, que a SPR ENGENHARIA apresentou o atestado comprovando ter prestado o serviço listado na inabilitação, e cumpriu com os itens 5.5.3 e Anexo I do Edital, conforme demonstrado alhures.

30. *In casu*, em observância ao Edital e aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, esta D. Comissão deveria, *data maxima venia*, no mínimo, solicitar esclarecimentos desta licitante e diligenciar a fim de ter total comprovação do alegado nas Certidões de Acervo Técnico, Atestados e Declarações.

31. Vê-se que a D. Comissão não analisou os documentos apresentados pela SPR Engenharia de forma detida como merece. Nesse sentido, é o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho³, *verbis*:

“O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal, que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. As demonstrações financeiras terão de ser analisadas para comprovar se foram elaboradas segundo os princípios contábeis geralmente aceitos e se comprovam a idoneidade financeira. As declarações e documentos sobre capacitação técnica devem ser investigados em profundidade”. (g.n.)

32. Impor a inabilitação à recorrente sem nenhuma justificativa é ferir de morte o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, premissa esta que é norteadora de toda

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1001.

a relação entre o agente público que promove a licitação e o empreendedor que busca participar do certame atendendo todos os requisitos e exigências constantes do Edital.

33. Portanto, não há razão para a inabilitação da ora recorrente sob o argumento *“não apresentar em suas Certidões de Acervo Técnico quantitativo algum do item “Piso Laminado”, conforme exigido nas Parcelas de Maior Relevância, feriu o item 5.5.3 e Anexo I”* do Edital.

34. Ademais, pede-se licença para trazer trecho importante da brilhante obra de Marçal Justen Filho supramencionada, *verbis*:

“Após exames, diligências e esclarecimentos, será proferida a decisão sobre a habilitação. (...) Na medida em que a decisão é estritamente vinculada, não há margem para decisões imotivadas ou logicamente inconsistentes”.⁴

35. Fica claro, assim, que a D. Comissão fez apenas uma análise superficial, chegando a uma premissa equivocada que a levou ao erro de inabilitar a SPR ENGENHARIA, e que, se tivesse realizado analisado detidamente os documentos ou ainda solicitado diligências e esclarecimentos, conforme prevê o item 21.7 do Edital, teria chegado a um outro posicionamento, qual seja pela habilitação da SPR ENGENHARIA, diante do total cumprimento do item 4 e seguintes do Edital, conforme demonstrado acima. *Verbis*:

⁴⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1001.

“21.7 É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da Proposta”; (g.n.)

36. Ademais, da forma como ocorreu, a inabilitação da SPR ENGENHARIA afronta totalmente o próprio Edital de Licitação, pois a autoridade fez letra morta no que concerne as características semelhantes e de complexidade equivalentes ou superior, fazendo conclusão precipitada, sem analisar corretamente os documentos apresentados.

37. São desnecessárias delongas por ser tão pacífico que todo o certame está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, materializado em nossa legislação pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/92, *verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

38. A lei é clara: a administração não pode descumprir o que está previsto no edital; mas, por descuido ou falta de conhecimento, o julgador não se atentou ao quanto disposto no próprio item 5.5.3, que prevê serviços de características semelhantes, equivalentes ou superiores: 5.5.3 *Comprovação da capacitação técnico-profissional: Apresentar um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do profissional responsável técnico pela empresa proponente, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico*

(CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, conforme Anexo I - Projeto Básico

39. A propósito, a jurisprudência é pacífica e vale o destaque de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, com relação ao respeito às regras convocatórias previstas no Edital, *verbis*:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las”. (MS nº 13.005/DF, STJ, Primeira Seção, Ministra Relatora Denise Arruda)

40. E, altamente relevante, no E. Tribunal de Contas da União - TCU a jurisprudência não é diferente, *verbis*:

“(...) 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei



8.666/1993, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame". (Acórdão nº 2.367/2021, TCU, Plenário, Ministro Relator Valmir Campelo).

41. Portanto, necessária a devida reconsideração da decisão de inabilitação da SPR ENGENHARIA com base na alegada falha na comprovação de capacitação técnica-profissional pela D. Comissão, *data venia*, de forma genérica, isto é, sem elencar de fato os motivos para inabilitação. Isso para não mencionar o desrespeito da D. Comissão ao consagrado princípio constitucional da motivação das decisões, estampado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

42. Lembrando, ademais, que o atestado supramencionado, que comprova a aptidão para habilitação da SPR ENGENHARIA, foi devidamente juntado desde o início aos autos do certame.

43. O que se tem é que a ata de abertura e julgamento de habilitação se apegou a um excesso de rigor, a um preciosismo exacerbado e não analisando de forma profunda os documentos, pautado em latente tecnicidade, o que inviabiliza a concorrência

e desqualifica aquele que tem sim condição de competir no certame.

44. A FINALIDADE FOI ATINGIDA!

45. Não se pode olvidar, nessa esteira, que o *princípio da legalidade* deve revestir a essência do ato administrativo, o que EXIGE DO AGENTE PÚBLICO QUE TODOS OS SEUS ATOS ESTEJAM PREVIAMENTE EMBASADOS NA LEI, E IMPEDE A ATUAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS SUBJETIVOS, como ocorreu *in casu*.

46. No caso dos autos, há um apego a um formalismo exagerado e uma falta de análise profunda dos documentos, que prejudica a disputa limpa entre os concorrentes! Daí a necessidade de se reformar a posição de inabilitação da SPR ENGENHARIA e a considerar habilitada.

47. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região - **TRF1** mantém jurisprudência também sedimentada no que diz respeito a rechaçar atos de extremo apego ao rigor formal, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ALVARÁ DE HABILITAÇÃO. PROVA DO REGISTRO E DO RAMO DE ATUAÇÃO. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Em que pese estar a Administração Pública vinculada às condições do Edital (art. 41, Lei 8.666/93), configuraria

demasiado apego ao rigor formal a exclusão do certame licitatório de empresas que, embora não tenham apresentado a Certidão de Registro no CRA, apresentaram o alvará de habilitação, igualmente expedido pelo Conselho Regional, que comprova não somente o registro perante a entidade profissional como também o ramo de atuação da empresa, alcançando a finalidade da exigência editalícia.

2. *Segurança denegada*". (TRF1, MS nº 2000.01.00.119499-8/GO ou 0103625-85.2000.4.01.0000/GO, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Selenia Maria de Almeida). (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

(...)

2. A comissão de licitação entendeu que, muito embora a empresa vencedora não tenha apresentado na proposta comercial a relação do número de empregados que prestariam os serviços, com suas respectivas atribuições, comprovou a licitante sua capacidade técnica e informou a quantidade de empregados que prestariam os serviços mediante documento apresentado na fase de habilitação, o que denota, em última análise, na realidade, observância às regras do edital.

3. Não se mostra razoável afastar a concorrente do certame tão só pela irrelevante irregularidade formal, uma vez que, conforme salientado, o documento foi apresentado na fase de habilitação.



4. Entendimento em sentido contrário implicaria prestígio ao excesso de formalismo em detrimento do interesse público, este consubstanciado na obtenção de menor custo à Administração. Precedentes. (...)". (TRF1, MS nº 200901000405383/BA ou 0040907-37.2009.4.01.0000/BA, 3ª Seção, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus). (g.n.)

48. Resta evidente que a SPR ENGENHARIA atendeu sim o item 5.5.3 e Anexo I do Edital, bem como comprovou ter prestado o serviço listado na ata de abertura e julgamento de habilitação, seja pela necessidade de análise detida, busca de esclarecimentos e diligências dos documentos, seja pelo fato de que entender o contrário é apego a um formalismo exagerado, o que é repellido pela jurisprudência, como se viu dos precedentes destacados.

49. Tamanha clareza destas razões e objeto deste recurso no sentido da necessária reforma da decisão que inabilitou a SPR ENGENHARIA que fazem a recorrente chegar à conclusão de que, *data maxima venia*, a autoridade provavelmente não teve acesso aos documentos apresentados desde o início no certame, ou ainda que (a autoridade) não tem conhecimento do teor do Edital, pois, caso tivesse analisado não teria tomado decisão tão passível de ser reformada!!!

50. Portanto, não há razão para a inabilitação da ora recorrente sob o argumento de que não atendeu pontualmente as condições de qualificação técnica-profissional, uma vez que os requisitos editalícios foram atendidos, como se demonstrou nestas razões recursais.

51. Manter a SPR ENGENHARIA como *inabilitada* na forma como ocorreu é tamanho equívoco que compromete toda a lisura e legalidade do próprio *Processo Licitatório*, e, se o caso, a recorrente discutirá a questão na via do Poder Judiciário, por ser tão necessário para fazer justiça na relação entre a *administração* e o *particular*.

52. Por fim, não resta dúvida quanto ao provimento deste recurso, medida tão necessária ao resgate dos basilares *princípios da vinculação do instrumento convocatório*, da *razoabilidade*, da *proporcionalidade*, da *supremacia do interesse público sobre o privado* e da *legalidade*.

C. DO PEDIDO.

53. Diante do exposto, requer a recorrente seja reconsiderada a decisão que inabilitou a SPR ENGENHARIA e, caso assim não entenda, que seja, então processado e encaminhado para a autoridade superior competente, nos termos do item 14.4 do Edital, para que então seja **CONHECIDO E PROVIDO** o presente *recurso administrativo* para o fim de **REFORMAR** a r. decisão proferida pela D. Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a recorrente e, conseqüentemente, que seja a mesma empresa declarada **HABILITADA** para a continuidade do certame.

54. Por fim, requer a atribuição do *efeito suspensivo* ao presente recurso, de modo que o *Processo Licitatório* seja paralisado até o julgamento final deste recurso, tudo nos termos



do artigo 109, inciso I, alínea "a" e § 2º (*efeito suspensivo*) da Lei nº 8.666/93.

55. O provimento deste recurso administrativo é medida que se impõe, por razões de justiça e legalidade!

É o que se requer!

P. deferimento.



Documento assinado digitalmente
PATRICIA DE OLIVEIRA GONTIJO AGUIAR
Data: 09/10/2023 14:13:55-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

SPR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP

CNPJ/MF sob nº 28.053.583/0001-38

Patrícia de Oliveira Gontijo Aguiar

CPF nº 031.092.986-51